



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10148.000993/2009-45
Recurso n° 934.958 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.709 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ODO ADÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução a título de pensão alimentícia.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se a seguir o relatório da decisão recorrida:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 07/10/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 07, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 6.504,38, sendo R\$ 3.619,58 de IRPF-Suplementar, R\$ 2.714,68 de multa de ofício e R\$ 170,12 de juros de mora (calculados até 10/2009).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 03 a 05):

a) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 3.235,75, tendo em vista que "foram considerados como dedutíveis apenas os valores constante dos contra-cheques da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em razão da não apresentação da Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial"; e, b) A dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.926,36, tendo em vista a glosa do valor declarado como pagamento à Unimed Uberaba," em razão da não apresentação do comprovante com os valores discriminados por beneficiário, como exigido no Termo de Intimação Fiscal nº 2009/617235501323907".

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 20/10/2009 (fl. 24), e o contribuinte, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação de fl. 01, em 04/11/2009, anexando documentos para comprovar as deduções pleiteadas.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 37/41, que restou assim ementado:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, devendo o beneficiário do serviço médico prestado estar identificado no documento comprobatório, a fim de seja possível verificar a condição de dedutibilidade citada.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 14/12/2011 (fl. 45), o interessado, representado por sua procuradora (fl. 56), interpôs recurso voluntário de fl. 47, em 12/01/2012, no qual requer seja analisada a solicitada Decisão Judicial que não foi apresentada anteriormente, em que é registrado o valor estipulado de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia.

Conforme descrição do fatos, à fl. 27, a autoridade fiscal considerou como dedutíveis apenas os valores constantes dos comprovantes de rendimentos da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em razão da não apresentação da Escritura Pública, Sentença Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial.

Sobre o assunto, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização aceitou parte do valor informado a este título, ou seja, o contribuinte declarou o valor de R\$ 39.398,12 como pago Maria Sebastiana Guitarrari, CPF 239.898.406-06, e a fiscalização aceitou o valor de R\$ 36.162,37, constantes dos contra-cheques emitidos pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, tendo sido glosada a diferença, no valor de R\$ 3.235,75.

No entanto, não se conformando, o contribuinte anexa aos autos o documento de fl. 13, qual seja, ofício expedido pela Secretaria da 1ª Vara de Família e Sucessões, em 08/03/2007, determinando à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que pague à "importância referente à 50% (cinquenta por cento) do valor líquido das aposentadorias recebidas, nos cargos de médico e professor 3º grau, da folha de pagamento do requerente Odo Adeio", para Maria Sebastiana Guitarrari.

Assim, tendo em vista que a fiscalização já aceitou o valor pago à título de pensão alimentícia judicial constante dos contra-cheques emitidos por aquela universidade, nada há a ser reparado no lançando, devendo ser mantida a glosa.”

Em sede de recurso, o interessado apresenta:

- O ofício expedido pela Secretaria da 1º Vara de Família e Sucessões, em 08/03/2007 (fl. 48), que já foi devidamente apreciado pela decisão de 1ª instância;
- Cópia da Carta de Sentença (fl. 49) que faz alusão ao acordo de separação consensual homologado através da “r. decisão de fl. 51/52”, cuja cópia, entretanto, não foi carreada aos autos;

-
- Cópia da petição inicial datada de 07/10/1999 (fls. 51/55), em que consta que o cônjuge varão pagará pensão alimentícia mensal ao cônjuge virago em valor equivalente a 12,5 salário mínimos.

Assim, considerando que o contribuinte deixou de trazer aos autos a decisão mencionada anteriormente (“r. decisão de fl. 51/52”) que definiu o termos do acordo homologado judicialmente, resta apenas considerar os termos do ofício de fl. 48, que condizem com os valores aceitos pela fiscalização e decisão recorrida.

Portanto, não merece acolhida a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin